



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.691, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Sistema Nacional de Tele-Saúde para a Primeira Infância, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinado à orientação remota de cuidadores de crianças de zero a seis anos de idade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Sistema Nacional de Tele-Saúde para a Primeira Infância, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinado à orientação remota de cuidadores de crianças de zero a seis anos de idade.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Tele-Saúde para a Primeira Infância (SNTSPI), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de ofertar teleorientação, telemonitoramento e apoio remoto a cuidadores de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º São objetivos do SNTSPI:

I – fortalecer o cuidado parental nos primeiros anos de vida;
II – ampliar o acesso à orientação qualificada em saúde infantil;
III – apoiar a saúde mental de mães, pais e responsáveis;
IV – identificar precocemente sinais de atraso no desenvolvimento infantil;
V – integrar ações da atenção primária, da saúde mental e da política de primeira infância por meios digitais.

Art. 3º O SNTSPI poderá ofertar, entre outros serviços:

I – orientação sobre desenvolvimento neuropsicomotor, comunicação, comportamento, sono e nutrição infantil;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- II – apoio psicossocial remoto a cuidadores;
- III – triagem remota de riscos ao desenvolvimento infantil;
- IV – orientação para prevenção de violências, negligências e acidentes domésticos;
- V – encaminhamento à rede presencial do SUS sempre que identificada necessidade clínica, psicológica ou social.

Art. 4º Os atendimentos no âmbito do SNTSPI ocorrerão por meio de:

- I – plataformas digitais públicas mantidas ou credenciadas pelo Ministério da Saúde;
- II – aplicativos integrados aos sistemas digitais do SUS;
- III – atendimento telefônico gratuito, especialmente destinado a regiões com baixa conectividade.

Art. 5º O atendimento será realizado por equipes multiprofissionais, podendo envolver:

- I – profissionais da atenção básica;
- II – psicólogos;
- III – assistentes sociais;
- IV – terapeutas ocupacionais;
- V – outros profissionais definidos em regulamento.

Art. 6º Terão prioridade no acesso aos serviços do SNTSPI, observado o regulamento:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- I – famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza;
- II – mães solo;
- III – crianças com deficiência ou atraso no desenvolvimento;
- IV – populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas e residentes em áreas rurais remotas.

Art. 7º O SNTSPI deverá articular-se, sempre que possível, com:

- I – a Atenção Primária à Saúde;
- II – os Núcleos de Telessaúde;
- III – o Programa Criança Feliz;
- IV – a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);
- V – políticas de assistência social voltadas à primeira infância.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais no âmbito do SNTSPI observará integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo-se:

- I – sigilo das informações;
- II – finalidade exclusiva para ações de cuidado em saúde;
- III – consentimento informado dos responsáveis legais.

Art. 9º As ações decorrentes da execução desta Lei serão financiadas com recursos:

- I – do orçamento do Sistema Único de Saúde;
- II – de programas já existentes de saúde digital;
- III – de convênios com instituições públicas de ensino e pesquisa;
- IV – de emendas parlamentares, observada a legislação vigente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 10. O Ministério da Saúde poderá divulgar, anualmente, relatório com informações agregadas sobre:

- I – número de famílias atendidas;
- II – perfil dos atendimentos realizados;
- III – encaminhamentos à rede presencial;
- IV – indicadores gerais de desenvolvimento infantil acompanhados.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância representa a fase mais determinante do desenvolvimento humano. Estudos neurocientíficos comprovam que é nos primeiros seis anos de vida que ocorre a maior formação de conexões neurais, responsáveis por habilidades cognitivas, emocionais, motoras e sociais fundamentais. As experiências vivenciadas nesse período impactam diretamente a saúde, a aprendizagem e a capacidade de convívio da criança ao longo de toda a vida.

Entretanto, milhões de famílias brasileiras atravessam esta fase decisiva sem acesso adequado à orientação profissional em saúde infantil, especialmente no que se refere ao desenvolvimento neuropsicomotor, à saúde mental materna e ao enfrentamento de situações de risco como negligência, violências e atraso no desenvolvimento. Os dados oficiais indicam que aproximadamente 45% das crianças brasileiras de 0 a 6 anos vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sendo





que grande parte delas não frequenta creches e reside em áreas onde o acesso a serviços especializados é restrito.

A lacuna também se manifesta no campo da saúde mental parental. Estima-se que uma em cada quatro mães brasileiras desenvolve sintomas de depressão pós-parto, condição que afeta diretamente a qualidade do vínculo com a criança e os cuidados prestados a ela. A subnotificação e a baixa cobertura de serviços psicológicos na Atenção Primária agravam este cenário.

Nesse contexto, a utilização de tecnologias de informação e comunicação por meio de teleorientação surge como alternativa estratégica para ampliar o acesso de cuidadores a informações qualificadas, acolhimento emocional e suporte técnico em saúde infantil. Experiências nacionais e internacionais demonstram que programas de telessaúde direcionados a pais e mães contribuem para melhorar as práticas parentais, aumentar a responsividade aos sinais das crianças e fortalecer o desenvolvimento global na primeira infância.

A proposta do Sistema Nacional de Tele-Saúde para a Primeira Infância (SNTSPI) tem por objetivo preencher essas lacunas de forma viável, utilizando a infraestrutura já existente no Sistema Único de Saúde (SUS), como a Rede Nacional de Telessaúde, os programas de Saúde da Família, o sistema e-SUS e o Programa Criança Feliz. Em fevereiro de 2025, o Governo Federal destinou recursos para a expansão da telessaúde em unidades básicas, incluindo a entrega de mais de sete mil kits de telemedicina. A presente proposta aproveita essa infraestrutura e articula ações intersetoriais sem criar novos entes burocráticos nem gerar encargos financeiros rígidos para a União.

O SNTSPI poderá operar por meio de plataformas digitais públicas e atendimento telefônico gratuito, garantindo maior capilaridade, inclusive em territórios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

de baixa conectividade. A orientação remota será ofertada por equipes multiprofissionais com enfoque preventivo, educativo e psicossocial, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade.

Ao instituir esse sistema, o Estado brasileiro reafirma o compromisso com os direitos da criança, conforme previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), promovendo ações baseadas em evidências, de baixo custo relativo e com elevado potencial de impacto social.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO